



AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CANELA/RS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2025/I3393

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 12.964.775/0001-66, sediada na Av. Santa Barbara n° 1376, bairro Centro, Charqueadas/RS, por intermédio do seu representante legal o Sr. MARCOS DA ROSA LOPES, portador da Carteira de Identidade n° 4067386997 SSP/RS e CPF n° 989.689.630-53, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



## I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação atende integralmente aos pressupostos de tempestividade encartados na legislação e no próprio instrumento convocatório. Conforme o preâmbulo do Edital, o prazo limite para o envio de impugnações encerra-se no dia **31/03/2026, às 23:59h.**

**Modo de disputa:** Aberto

**Data de Publicação:** 19/03/2026 às 13h

**Início das Propostas:** 19/03/2026 às 13h

**Limite para Impugnações:** 31/03/2026 às 23:59h

**Limite para Esclarecimentos:** 31/03/2026 às 23:59h

**Limite p/ Recebimento das Propostas:** 06/04/2026 às 09h

**Abertura das Propostas:** 06/04/2026 às 09:01h

Todas as referências de tempo observam o horário de Brasília.

O cabimento da medida encontra amparo direto no art. 164 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade ou falha na aplicação da lei. O exercício deste direito atua como mecanismo de controle de legalidade preventivo, colaborando com a Administração Pública para evitar a nulidade futura do certame, a contratação antieconômica ou o direcionamento velado, princípios basilares insculpidos no art. 5º da referida norma.



## II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

### a. Ilegalidade na Exigência de 5 Anos de Experiência

O Edital (item 5.1.4, alínea "a") e o respectivo Termo de Referência (item 4.1, alínea "a2") estabelecem como critério de qualificação técnica a "comprovação da experiência mínima de 5 anos na prestação dos respectivos serviços".

Trata-se de uma exigência que ultrapassa os ditames legais e cria uma barreira injustificada à entrada de novas empresas no certame.

A Lei nº 14.133/2021 é taxativa ao regulamentar a exigência de tempo de experiência para serviços contínuos. O art. 67, §5º, impõe que, como regra, a Administração não poderá exigir experiência anterior superior a 3 (três) anos. A finalidade da norma é promover a competitividade, prestigiando a isonomia sem renunciar à segurança da prestação do serviço.

Para afastar o limite legal de três anos e majorá-lo para cinco, a Administração teria o dever irrenunciável de motivar tecnicamente a decisão. Ocorre que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é absolutamente silente quanto a qualquer complexidade extremada na rota de transbordo ou na operação dos contêineres que pudesse justificar tamanho rigor temporal.

A exigência de um prazo superior a 3 (três) anos, sem uma fundamentação técnica robusta que a justifique, é uma prática reiteradamente coibida pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O TCU entende que tal requisição deve ser baseada em



estudos prévios e na experiência pretérita do órgão, que demonstrem a necessidade da medida para a garantia da execução do contrato, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.

Nesse sentido, a Corte de Contas já se manifestou:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. UFCG. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2018. SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO COMPROVOU O TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PELO EDITAL, DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE POR TRÊS ANOS. INCORPORAÇÃO AO EDITAL DO ESCLARECIMENTO PRESTADOS PELA PREGOEIRA, EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE PODE EXIGIR TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. I. Para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, b, e 10.6.I do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada



em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante. (TCU - RP: 03420020185, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 20/11/2018, Primeira Câmara)

A manutenção desta cláusula configura grave restrição ao caráter competitivo da licitação, ofendendo o art. 9º, I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se a correção do item 5.1.4, alínea "a", readequando-se a exigência para o teto legal de 3 (três) anos, garantindo a pluralidade de concorrentes.

#### **b. Cumulação Excessiva e Imotivada de Requisitos Econômico-Financeiros**

O instrumento convocatório impõe uma cumulação abusiva de requisitos para a qualificação econômico-financeira. O Edital (item 5.1.3) exige, de forma simultânea e cumulativa: índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1; atrelados a um Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo de 16,66% e a um Patrimônio Líquido de 10%.

a apresentação do documento.

c) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

- Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor anual estimado da contratação; patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
- Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.



Embora o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 admita a utilização de índices contábeis, a cumulação severa de diversas métricas esbarra frontalmente na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O TCU orienta que a exigência deve ser restrita ao mínimo necessário para garantir a execução, coibindo a cumulatividade que afaste empresas plenamente capazes de honrar o contrato. É o disposto Súmula 289:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

A imposição conjunta de todos estes índices e percentuais de capital forma um estrangulamento financeiro injustificado. O Estudo Técnico Preliminar falha ao não apresentar o cálculo de risco que embase a necessidade de retenção de um Capital Circulante Líquido tão elevado simultaneamente a três índices de liquidez.

Tal exigência age como um filtro anti-isonômico, caracterizando direcionamento velado a grandes conglomerados. É imperativa a retificação da cláusula para permitir a comprovação alternativa (ou índices, ou capital mínimo), banindo a cumulação imotivada que lesa a busca pela proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de vedar a exigência cumulativa e não justificada de múltiplos índices de



qualificação econômico-financeira. A Corte entende que a Administração deve optar pelos requisitos que, isoladamente, já são suficientes para comprovar a capacidade da empresa em honrar o contrato, evitando o acúmulo de exigências que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

A exigência simultânea de índices de liquidez (LG, LC, SG), Capital Circulante Líquido (CCL) e Patrimônio Líquido (PL) é vista como excessiva e desproporcional, especialmente quando o processo administrativo carece de uma análise técnica que fundamente a necessidade de cada um desses indicadores de forma conjunta.

O TCU já se posicionou sobre o tema, considerando irregular a cumulação de exigências de Patrimônio Líquido Mínimo com outros índices de liquidez, por entender que tal prática restringe a competitividade sem agregar segurança à contratação.

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. PREGÃO ELETRÔNICO 1/2020. PREGÃO ELETRÔNICO 28/2020. MINISTÉRIO DA CIDADANIA. SUSPENSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIAS DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE SOLVÊNCIA CUMULATIVAMENTE COM EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E INOBSERVÂNCIA À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A



ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO PREGÃO 01/2020-MINISTÉRIO DA ECONOMIA. OITIVAS. DILIGÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO PREGÃO 28/2020. APRECIÇÃO DO PLENÁRIO. (TCU - RP: 24322020, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/09/2020).

Dessa forma, a manutenção da cláusula editalícia nos moldes atuais viola os princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, devendo ser retificada para admitir a comprovação da qualificação econômico-financeira de forma alternativa, e não cumulativa.

### **c. Divergência no Quantitativo de Contêineres**

A análise dos documentos licitatórios revela uma contradição insuperável na definição do quantitativo da guarnição. O Termo de Referência, em seu item 5.3.6, estabelece de forma categórica que "devem ficar disponibilizados no local de transbordo dois contêineres ou a mesma quantidade de contentores do veículo adotado".

Todavia, de modo incompreensível e divergente, a rubrica imediatamente posterior do TR (item 5.3.7), repetida pelo Edital (item 15.1, alínea 'c'), exige para a



guarnição mínima a disponibilidade de "4 (quatro) contêineres metálicos com capacidade mínima de 35 m<sup>3</sup> cada".

Esta divergência afasta a segurança jurídica e a clareza do Edital. A diferença entre o custo de aquisição, manutenção e depreciação de dois para quatro contêineres de grande porte afeta drasticamente a formação do preço do serviço, inviabilizando a apresentação de propostas seguras e isonômicas.

O vício fere o princípio do julgamento objetivo e da transparência. O processo deve ser suspenso para que a Administração defina inequivocamente o quantitativo real necessário, promovendo a correção do texto editalício e a consequente reabertura do prazo legal para as licitantes refazerem seus cálculos.

#### **d. Omissão do Adicional de Insalubridade**

A Planilha de Composição de Custos anexada ao certame padece de um erro material gravíssimo na sua matriz laboral. No item I.I (Motorista Turno do Dia), a célula correspondente ao "Adicional de Insalubridade" está zerada (0%), sonogando qualquer previsão de repasse financeiro para este direito.

A omissão constitui uma contradição com o próprio Termo de Referência. O item I6.2.II do TR obriga expressamente a futura contratada a "identificar e pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade". Ao obrigar o



pagamento no texto normativo, mas não prevê-lo no orçamento estimado, a Administração elabora um orçamento falho e subfaturado.

No âmbito material, o transporte e manejo de resíduos sólidos e rejeitos urbanos atrai o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, por força do Anexo I4 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). Trata-se de norma cogente de medicina e segurança do trabalho, irrenunciável pelo trabalhador e inafastável pelo empregador.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconhece que a atividade de motorista de caminhão de coleta de lixo urbano expõe o trabalhador a agentes biológicos de forma habitual e permanente, ensejando o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), nos termos do Anexo I4 da NR-15.

O TST entende que a exposição não se limita ao contato físico direto, mas também ocorre pela inalação de odores e partículas contaminadas que adentram a cabine do veículo, tornando o ambiente insalubre.

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO. CONTATO PERMANENTE COM AGENTES BIOLÓGICOS. ANEXO I4 DA NR-15. SÚMULA 448, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Tribunal Regional reconheceu o direito do reclamante ao adicional de insalubridade em grau máximo, ao concluir que,



na função de motorista de caminhão de lixo, ele mantinha contato permanente com agentes biológicos, em razão da exposição ao ambiente contaminado do veículo e da convivência direta com coletores de lixo urbano. O entendimento adotado está em conformidade com o Anexo I4 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a inserção do motorista na cadeia de coleta de lixo urbano. Dessa forma, não há contrariedade ao item I da Súmula 448 do TST. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-RR: 00207698520225040401, Relator: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 08/05/2025, 8ª Turma, Data de Publicação: 13/05/2025).

RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO. ANEXO I4 DA NR-15. SÚMULA 448, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, por entender que o motorista do caminhão de lixo “ também mantém contato com o lixo urbano, inalando os odores e partículas provenientes do lixo, e com isso, também fica exposto a riscos de doença daí decorrentes ”. Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que o motorista de caminhão de lixo faz jus ao referido adicional, porque a transmissão dos agentes biológicos pode ocorrer pelo contato com a pele, mucosas dos olhos, boca e nariz, mas também por meio das vias aéreas, com a inalação de substâncias tóxicas lançadas no ar em



decorrência de processos químicos, de modo que fica exposto a mau cheiro, bactérias, micro-organismos, parasitas, insetos e outros vetores liberados pelo lixo em fase de decomposição no momento em que está na operação do caminhão, pois os agentes nocivos entram na cabine através das janelas e outras aberturas. Assim, não se constata contrariedade à Súmula 448, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 00004256320215170011, Relator: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 19/06/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/06/2024).

A omissão deste custo obrigatório na planilha de composição de preços torna o orçamento da licitação manifestamente inexecutável e ilegal, pois desconsidera um direito trabalhista indisponível e consolidado na jurisprudência pátria.

A ausência desta verba viola o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige que o orçamento base reflita os custos reais de mercado. A manutenção do edital nestes termos força a apresentação de propostas inexecutáveis. Requer-se a adequação da planilha para contemplar o percentual devido a título de insalubridade.

#### **e. Defasagem do Preço do Diesel**

O orçamento-base da licitação encontra-se ancorado em custos de insumos totalmente defasados. Na Planilha de Custos (item 3.1.4), a Administração fixou o custo unitário do óleo diesel em R\$ 6,15 por litro.



Considerando que a planilha foi finalizada em novembro de 2025 e o certame tem abertura de propostas marcada para abril de 2026, é evidente o descompasso temporal. O mercado de combustíveis é altamente volátil, e os valores de referência precisam refletir a realidade contemporânea à disputa.

O óleo diesel representa uma das maiores fatias do custo operacional do transporte com caminhões pesados. A utilização de um preço congelado há cinco meses distorce a equação econômico-financeira, não servindo como parâmetro confiável de exequibilidade para as propostas do mercado.

O art. 23, § 1º, da NLLC determina a obrigatoriedade de um orçamento fidedigno. A licitante pugna pela imediata revisão da planilha para a atualização do preço do combustível de acordo com a tabela oficial da Agência Nacional do Petróleo (ANP) para o mês vigente da publicação do edital.

#### **f. Provisão Genérica e Irregular de Horas Extras**

A formulação dos encargos trabalhistas apresenta sobrepreço evidente e injustificado. Na construção do custo do "Motorista Turno do Dia" (item I.I da Planilha), o órgão previu o pagamento contínuo de 8 horas extras mensais com adicional de 100%, gerando um impacto mensal de R\$ 226,98 por trabalhador.

Este apontamento ofende frontalmente a norma sindical da categoria. A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT 2025/2026), em sua Cláusula Sexta,



determina expressamente que a remuneração das horas extraordinárias diárias sofrerá acréscimo de 50%. O adicional de 100% reserva-se para domingos e feriados trabalhados.

Além disso, o Tribunal de Contas da União veda a inclusão de horas extras de forma fixa e genérica nas planilhas estimativas, salvo se houver justificativa técnica incontestável. O ETP não aponta nenhuma necessidade de labor ininterrupto aos domingos que embase essa provisão perene e majorada.

Essa rubrica gera oneração indevida ao erário e afeta a competitividade. O valor deve ser glosado do orçamento-base, ou, na remota hipótese de sua estrita necessidade ser tecnicamente comprovada pela Administração, readequado para o adicional legal de 50% previsto na CCT.

A inclusão de uma rubrica fixa e sem justificativa para o pagamento de horas extras na planilha de custos e formação de preços é uma prática vedada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). A Corte de Contas entende que a previsão de custos deve ser analítica e devidamente fundamentada, não se admitindo a inserção de despesas genéricas que possam onerar indevidamente o contrato e ferir o princípio da economicidade.

O TCU já se manifestou em casos de pagamentos irregulares de horas extras, apontando a necessidade de demonstração analítica dos custos e de previsão contratual expressa para tais pagamentos.



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE NO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ATESTOS E PAGAMENTO IRREGULARES, EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO. AUDIÊNCIAS E CITAÇÃO. DEFESA E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA SANAR A IRREGULARIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA A ALGUNS AGENTES. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DE OUTROS. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 16802022 028.559/2013-4, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 29/03/2022).

Ademais, a fixação de um adicional de 100%, em desacordo com o percentual de 50% previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, configura uma ingerência indevida da Administração na formação de preços privados, prática também coibida pelo TCU

Portanto, a previsão de 8 horas extras mensais com adicional de 100% deve ser glosada da planilha, por ausência de justificativa técnica que a embase e por contrariar a norma coletiva aplicável.

#### **g. Salário Mínimo Defasado**

Por derradeiro, a Planilha de Custos é alicerçada sobre uma premissa macroeconômica equivocada. No item I.I (Motorista Turno do Dia), indica-se a rubrica "Salário mínimo nacional (I)", estipulada no montante de R\$ 1.518,00.



O valor apontado pela municipalidade corresponde ao salário mínimo vigente ao longo do ano de 2025. Contudo, em 2026, ano de realização e execução do certame, o piso salarial nacional já foi reajustado para R\$ 1.621,00. Utilizar índice salarial de exercício fiscal anterior é vício material insanável.

A própria planilha revela que este valor superado é utilizado como "Base de cálculo da Insalubridade". Ao utilizar um referencial desatualizado para compor as obrigações trabalhistas, o Edital induz os licitantes a orçarem a menor, gerando déficit contratual futuro.

A previsão fere o art. 7º, IV, da Constituição Federal, e vicia por completo o orçamento de referência. É imprescindível a correção deste indexador, atualizando o valor para os vigentes R\$ 1.621,00, de modo a garantir o correto provisionamento dos direitos dos colaboradores.

A elaboração de um orçamento estimativo com preços defasados é uma irregularidade grave que compromete a legalidade e a economicidade da licitação. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento firme de que a Administração Pública tem o dever de aferir a compatibilidade dos preços unitários com os valores de mercado vigentes à época do certame.

A utilização de valores de referência antigos, especialmente para insumos de custo volátil como o combustível, ou para verbas legalmente reajustadas como o salário mínimo, vicia o procedimento licitatório, pois induz as licitantes a erro e pode



resultar em propostas inexequíveis ou em desequilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS/2023. obras de implantação, pavimentação, restauração e obra de arte especial da BR-135/MG - Trecho Rodoviário Itacarambi - Divisa MG/BA, Subtrecho Manga - Itacarambi, com extensão de 57,4 km. previsão da transferência de titularidade do licenciamento ambiental do empreendedor para o contratado. inclusão no escopo do objeto da contratação de serviços referentes ao processo de licenciamento ambiental. METODOLOGIA INADEQUADA PARA DEFINIÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO DEFASADO. ANTEPROJETO POTENCIALMENTE DESATUALIZADO. ATRASO NA ENTREGA DOS PROJETOS PELA CONTRATADA. CIENTIFICAÇÃO. MEDIDAS SANEADORAS. (TCU - RA: 19122023, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 13/09/2023).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS CONTEMPLADOS NA PROPOSTA VENCEDORA COM OS DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRRISÓRIOS. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS



IRREGULARES DE ALGUNS AGENTES E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA. 1. A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados, tanto para mais como para menos. 2. A elaboração de orçamento superavaliado em relação à pesquisa de preços realizada pela própria administração ofende o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, justificando que os órgãos de fiscalizações adotem como referencial de preço os valores praticados por outros órgãos da administração pública. 3. A falta de verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado atenta contra o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993. 4. A ausência de aferição da exequibilidade dos preços irrisórios macula a licitação, por força do disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993. 5. Com base no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas, quando constatada a prática de ato ilegal e o dano ao erário, condenando-se os responsáveis a pagar os débitos apurados e multas. (TCU 04095320122, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 27/01/2016).

Dessa forma, a utilização de um preço para o diesel de novembro de 2025 e de um salário mínimo referente ao ano de 2025 para um certame a ser realizado em abril de 2026 é ilegal e torna o orçamento base irreal, exigindo a imediata atualização dos valores para que reflitam a realidade do mercado e a legislação vigente.



#### h. Bis in Idem e Sobrepreço na Previsão de Auxílio Alimentação e Vale-Refeição

A acurada análise da Planilha de Composição de Custos revela mais um gravame orçamentário que consubstancia inegável sobrepreço, onerando artificialmente o valor estimado da contratação.

Na rubrica "I. Mão-de-obra", a Administração previu cumulativamente o pagamento de "I.3. Vale-refeição (diário)" no valor mensal de R\$ 782,00, e de "I.4. Auxílio Alimentação (mensal)" no valor de R\$ 300,00.

Ocorre que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT 2025/2026) da categoria veda frontalmente esta cumulação. A Cláusula Nona da norma coletiva estipula o reembolso a título de diária de viagem para cobrir as refeições (café, almoço e janta). Imediatamente a seguir, a Cláusula Décima institui a obrigatoriedade do pagamento do "Ticket Alimentação" no valor de R\$ 300,00 **exclusivamente** aos empregados "que não percebam as diárias de viagens, conforme previsão desta norma coletiva".

A norma sindical indica que os benefícios são excludentes. Ao prever o pagamento de ambos simultaneamente na composição do posto de trabalho, o Edital incide em flagrante *bis in idem*.

A manutenção desta duplicidade infla o orçamento base e ofende o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. II, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). A planilha deve ser impugnada neste ponto para que a



Administração proceda à glosa do benefício cumulado indevidamente, adequando os custos aos estritos limites da norma coletiva.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando demonstradas as ilegalidades do Instrumento Convocatório, requer a Impugnante:

a) O **recebimento e conhecimento** da presente Impugnação, por ser tempestiva e cabível;

b) A **suspensão cautelar imediata** do Pregão Eletrônico nº 04/2026, evitando-se o prosseguimento de um certame eivado de vícios;

c) No mérito, o **acolhimento integral** das razões aqui expostas, para o fim de:

- i. Alterar a exigência de experiência de 5 para 3 anos (item 5.I.4);
- ii. Afastar a cumulação abusiva dos índices econômico-financeiros (item 5.I.3);
- iii. Sanar a contradição do quantitativo de contêineres exigidos;
- iv. Retificar a Planilha de Custos para incluir a Insalubridade, atualizar o valor do Diesel, corrigir o adicional de Horas Extras para 50% e atualizar o Salário Mínimo Nacional para R\$ 1.621,00.



- v. Afastar o *bis in idem* contido na Planilha de Custos referente à rubrica I. Mão-de-obra, glosando a cumulação indevida entre o Vale-refeição diário e o Auxílio Alimentação mensal, em estrita obediência à Cláusula Décima da CCT 2025/2026

d) A posterior **republicação do Edital e de seus anexos** com as devidas correções, procedendo-se à reabertura do prazo legal para formulação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Charqueadas/RS, 30 de março de 2026.

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA  
MARCOS DA ROSA LOPES